



PROCESSO Nº 0167912018-2

ACÓRDÃO Nº 059/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: BABY SHOPPING LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DOCUMENTAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE VALORES. IMPROPRIEDADE DA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DAS INFRAÇÕES Nº 0564 E 0022. CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). CFOP INCORRETOS NAS NF-E. CRÉDITO INEXISTENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. IRREGULARIDADE NO USO DO EQUIPAMENTO ECF. PROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA. PASSIVO FICTÍCIO. PROVAS ACOLHIDAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PARCIALIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. ADESÃO AO REFIS PREVISTO NA MP 343/2025. RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDENTE.

- Para apuração de irregularidades em estabelecimentos comerciais no tocante a aferição dos estoques de mercadorias entre empresa matriz e depósito fechado, recomenda-se a técnica que possa mensurar o comportamento quantitativo e não financeiro das mercadorias. No caso presente, não merece amparo o levantamento realizado através da técnica de aferição denominada “demonstrativo do levantamento de valores de estoque”, haja vista não se adequar a um procedimento capaz de aferir às hipóteses infracionais ventiladas na inicial.

- Diante da ausência de argumentos na peça de defesa, confirma-se, em sua integralidade, a denúncia de crédito indevido (ICMS Substituição Tributária), visto que o recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerra a fase de tributação e não dá ensejo à utilização de



crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado as hipóteses previstas na legislação de regência.

- A denúncia de crédito fiscal inexistente apresenta-se confirmada diante de elementos de prova que atestam a ocorrência de escrituração creditícia sem amparo documental de origem ou legitimidade para usufruto de crédito nos livros fiscais próprio, motivando a supressão do imposto.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a procedência da acusação diante da falta de provas convincentes acerca da inoocorrência das operações fiscais.

- Restou comprovado nos autos que contribuinte utilizou-se de equipamentos ECF sem o devido registro de lançamento das reduções Z das operações realizadas na EFD.

- Confirma-se, também, a ocorrência de mercadorias tributáveis na função “T17”, faturadas como sendo sujeitas à substituição tributária na função “F”, sem incidência do ICMS nas operações de saídas dos equipamentos ECF, resultando em falta de recolhimento de ICMS.

- mantida a acusação postulada na Infração n° 0560, através da constatação de insuficiência de caixa, representativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ante a falta de argumentos e provas materiais capazes de elidir a irregularidade fiscal apurada.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. “In casu”, as argumentações e provas de duplicatas não consideradas demonstraram a medida de correção, levando a derrocada da Infração n° 0555.

- A adesão do sujeito passivo ao programa de regularização fiscal incentivado, instituído pela Medida Provisória n° 343/2025, de 27 de maio de 2025, implica confissão irretratável e irrevogável do débito, esvaziando o objeto do recurso voluntário e tornando definitiva a certeza e liquidez da obrigação tributária que, no caso dos autos, fora quitado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou



parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000001/2018-29(fl. 3-8), lavrado em 2 de janeiro de 2018, contra a empresa BABY SHOPPING LTDA, já qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na quantia de R\$ 74.269,84 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), fundamentada no artigo 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, sem prejuízo do ICMS no valor de R\$ 86.328,89 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), por infringência aos artigos 391, §6º c/c art. 72 e art. 73 c/c o art. 77; art. 376 c/c art. 379 c/c art. 106, II, "a" e art. 52 c/c art. 54 c/ fulcro no art. 2º e Art. 3º e art. 60, I, "b", e III, "d" e, "I" e art. 82, VIII; art. 158, I c/c 160, I, c/c o art. 646, I, "a" e IV, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, pela regularidade de que se reveste o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 160.598,73 (cento e sessenta mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três).

Em tempo, mantenho cancelado o crédito tributário lavrado de ofício a quantia de R\$ 123.519,00, sendo R\$ 61.759,50, de ICMS e de R\$ 61.759,50, de multa por infração.

Destaco, por fim, a quitação da parcela do crédito tributário julgada procedente em razão do pagamento promovido nos termos da Medida Provisória nº 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0167912018-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: BABY SHOPPING LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DOCUMENTAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE VALORES. IMPROPRIEDADE DA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DAS INFRAÇÕES Nº 0564 E 0022. CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). CFOP INCORRETOS NAS NF-E. CRÉDITO INEXISTENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. IRREGULARIDADE NO USO DO EQUIPAMENTO ECF. PROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA. PASSIVO FICTÍCIO. PROVAS ACOLHIDAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PARCIALIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. ADESÃO AO REFIS PREVISTO NA MP 343/2025. RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDENTE.

- Para apuração de irregularidades em estabelecimentos comerciais no tocante a aferição dos estoques de mercadorias entre empresa matriz e depósito fechado, recomenda-se a técnica que possa mensurar o comportamento quantitativo e não financeiro das mercadorias. No caso presente, não merece amparo o levantamento realizado através da técnica de aferição denominada “demonstrativo do levantamento de valores de estoque”, haja vista não se adequar a um procedimento capaz de aferir às hipóteses infracionais ventiladas na inicial.

- Diante da ausência de argumentos na peça de defesa, confirma-se, em sua integralidade, a denúncia de crédito indevido (ICMS Substituição Tributária), visto que o recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerra a fase de tributação e não dá ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado as hipóteses previstas na legislação de regência.



- A denúncia de crédito fiscal inexistente apresenta-se confirmada diante de elementos de prova que atestam a ocorrência de escrituração creditícia sem amparo documental de origem ou legitimidade para usufruto de crédito nos livros fiscais próprio, motivando a supressão do imposto.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a procedência da acusação diante da falta de provas convincentes acerca da inocorrência das operações fiscais.
- Restou comprovado nos autos que contribuinte utilizou-se de equipamentos ECF sem o devido registro de lançamento das reduções Z das operações realizadas na EFD.
- Confirma-se, também, a ocorrência de mercadorias tributáveis na função “T17”, faturadas como sendo sujeitas à substituição tributária na função “F”, sem incidência do ICMS nas operações de saídas dos equipamentos ECF, resultando em falta de recolhimento de ICMS.
- mantida a acusação postulada na Infração nº 0560, através da constatação de insuficiência de caixa, representativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ante a falta de argumentos e provas materiais capazes de elidir a irregularidade fiscal apurada.
- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. “In casu”, as argumentações e provas de duplicatas não consideradas demonstraram a medida de correção, levando a derrocada da Infração nº 0555.
- A adesão do sujeito passivo ao programa de regularização fiscal incentivado, instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, de 27 de maio de 2025, implica confissão irretroatável e irrevogável do débito, esvaziando o objeto do recurso voluntário e tornando definitiva a certeza e liquidez da obrigação tributária que, no caso dos autos, fora quitado.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação



contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00000001/2018-29(fl. 3-8), lavrado em 2 de janeiro de 2018, cujas denúncias transcrevemos abaixo:

0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu mercadorias c/recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto. Nota Explicativa: NO LEVANTAMENTO DOS VALORES DOS ESTOQUES DAS MERCADORIAS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS NO ATF DAS OPERAÇÕES DA MATRIZ COM O DEPOSITO FECHADO FOI ENCONTRADO DIFERENÇAS (ESTOQUE INEXISTENTE) CONFORME PLANILHAS ANEXAS OSN.

0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte ter aproveitado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS NORMAL destacado em documentos fiscais, oriunda de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada. Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SE CREDITOU DO ICMS DESTACADO NAS NF DE PRODUTOS SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, EM RAZÃO DE SE UTILIZAR DE CFOP INCORRETO.

0064 - CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) de ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual. Nota Explicativa: CONTRIBUITE DECLAROU EM SEU LIVRO DE APURAÇÃO VALORES DE AJUSTES SUPERIORES AOS PAGOS.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios; Nota Explicativa: NF DE TERCEIRO NÃO REGISTRADAS NA EFD DA MATRIZ, CONSEQUENTEMENTE, NÃO INCLUIDADA NO LEVANTAMENTO DOS VALORES DOS ESTOQUES NAS OPERAÇÕES DA EMPRESA (MATRIZ) COM O DEPOSITO FECHADO.

0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF. Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, EM VIRTUDE, DA FALTA DE REGISTRO DAS REDUÇÕES Z Nº. 1949, 1950, 1964 E 1991 DO EQUIPAMENTO Nº. BE0306SC95510819553 E A REDUÇÃO Z Nº. 54 DO ECF Nº. BE091110100011286984 NAS RESPECTIVAS EFD. SENDO AS VENDAS LIQUIDAS NO TOTAL DE R\$ 60.291,51 E ICMS DE R\$ 10.249,55, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com



mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS. Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE INDICOU COMO MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS (F1), SENDO: 1-COM DESCRIÇÃO (F1) "DIVERSOS (ST)" NO VALOR TOTAL DE R\$ 162.052,74 EXERCÍCIO DE 2013; E 2-(F1)NAS DESCRIÇÕES DAS OPERAÇÕES VERIFICOU-SE QUE SÃO MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.107,23.

0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (estouro de caixa) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa). Nota Explicativa: NA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA NO MES DE JAN/2013, OS VALORES DOS CREDITOS SUPERARAM OS DEBITOS NO DIA 02/01/2013.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo. Nota Explicativa: NA RECONSTITUIÇÃO DOS VALORES ESTOQUES DAS MERCADORIAS NAS OPERAÇÕES DA MATRIZ PARA O DEPOSITO FECHADO, VERIFICOU DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DAS NOTAS FISCAIS DO ESTOQUE COM OS VALORES DO INVENTÁRIO DECLARADOS NA EFD DO DEPOSITO.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 284.117,73, sendo R\$ 148.088,39, de ICMS, de R\$ 136.029,34, de multa por infração, conforme dispositivos normativos infringidos na tabela abaixo:

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I c/c Art.160, I c/fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97;	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96;
Art. 391, §6º do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97;	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96;
Art. 72 e Art. 73 c/c o Art. 77, do RICMS/PB, aprovado p/Dec. n.18.930/97;	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96;
Art. 376 e Art. 379 c/c Art. 106, II, "a", do RICMS/PB, aprovado p/ Dec. nº 18.930/97;	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96;
Art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e Art. 2º c/c Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "I", do RICMS/PB, aprovado p/Dec.18.930/97;	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96;
Art. 158, I c/c Art.160, I c/fulcro no art. 646, I, "a", todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97;	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
Art. 158, I c/c Art.160, I, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96



Constam demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas, conforme relatório às fls. 9 a 69 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 20 de fevereiro de 2018, através de AVISO DE RECEBIMENTO (AR), o acusado interpôs petição reclamationária, às fls. 75 a 94 dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- que, no tocante a Infração n° 0564(AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS), informa que não ocorreu aquisição com receitas marginais nem, tão pouco, o depósito fechado apresentou estoque inexistente no exercício de 2014, onde a fiscalização aplicou, equivocadamente, um levantamento quantitativo tomando valores financeiros, em detrimento das quantidades de mercadorias, gerando incerteza e iliquidez no crédito tributário;

- que o “depósito fechado” é um estabelecimento autônomo com inscrição estadual própria com escrita fiscal independente, porém que não compra nem vende mercadorias, sua movimentação se refere, exclusivamente, ao recebimento e retorno de mercadorias efetuadas com o estabelecimento matriz, sem ônus financeiro, onde pela descrição constante na “Nota Explicativa” é imprópria a afirmativa de que as mercadorias foram adquiridas com receitas marginais;

- que a diferença apurada decorreu de erro na apuração das transferências das entradas de mercadorias transferidas pela Matriz para o Depósito Fechado nos meses de janeiro a dezembro de 2014, sendo irreais e fictícios os valores constantes nas planilhas fiscais, situação comprovada nas cópias xerográficas do Livro Registro de Entrada – EFD do depósito fechado e o Livro Registro de Saída – EFD do estabelecimento Matriz;

- que, concernente a Infração n° 0327(CRÉDITO INDEVIDO), não procede a apuração fiscal posto que as notas fiscais foram recebidas sem destaque do ICMS/ST nos referidos documentos, não podendo ter procedido a lançamento desses créditos nos livros fiscais SPED FISCAL, sendo improcedente a denúncia fiscal;

- que, sobre a Infração n° 0064(CRÉDITO INEXISTENTE), a autuada discorda da referida acusação fiscal porque os lançamentos apurados possuem suporte documental em DAR, devidamente recolhidos a SEFAZ/PB, requerendo os benefícios previstos no art. 389 do CPC, para apresentação das referidas provas documentais posteriormente;

- que, acerca da Infração n° 0009(NF NÃO LANÇADAS), a defesa informa não ter ocorrido aquisição de mercadorias não registradas, já que a simples emissão documental não autoriza a aplicação de presunção de que a autuada recebeu as mercadorias; - que os fatos apurados se baseiam em listagens denominada pela fiscalização de “Quadro Demonstrativo do ICMS Apurado das NF Não Registradas nos Livros Próprios” que não se presta a comprovar a infração cometida, haja vista que empresas deste e de outros Estados estariam agindo de má-fé, utilizando a inscrição estadual da defendente para fraudar o fisco estadual;

- que a presunção não pode ser aplicada ao caso, visto este contribuinte não recebeu as mercadorias mencionadas, cabendo ao fazendário que apresente cópias dos canhotos extraídos das 1° vias que atestaria o recebimento das mercadorias, situação



que se constituiria em prova irrefutável para fundamentar a acusação fiscal, sendo im procedente a acusação fiscal;

- que, no tocante a Infração n° 0254(IRREGULARIDADE NO USO DO ECF), informa haver concorrência de infração com a denúncia apurada da Infração n° 0009(NF NÃO LANÇADAS), cabendo a sua exclusão para se evitar a figura do “bis in idem”, visto retratar uma infração de menor valor já embutida na infração maior constante no Auto de Infração; - que, acerca da Infração n° 0195(INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS), afirma não haver identificação nas reduções Z das operações fiscais constantes no COO de cada equipamento ECF, apenas os valores não tributáveis (F1) sem especificação da palavra “Diversos”, onde caberia a identificação da mercadoria faturada por situação tributária, situação que ocasiona um hialino cerceamento do direito da ampla defesa e do contraditório;

- que na Infração n° 0560(INSUFICIÊNCIA DE CAIXA), a impugnante repudia a acusação fiscal, haja vista não existir a figura de saldo credor no dia 02 de janeiro de 2013, pois decorreu de um erro técnico contábil no lançamento realizado pelo funcionário responsável pela escrituração da empresa, quando do registro de algumas duplicatas, onde, na verdade, a quitação ocorreu no dia 16 de janeiro de 2013, porém inadvertidamente foram contabilizadas na data apurada pela fiscalização;

- que tal situação não pode ser comprovada no momento, visto que o responsável se encontra acamado por virose, requerendo que seja oportunizado para apresentação das cópias das duplicatas, na forma do art. 56 e 58, I da Lei n° 10.094/2013;

- No tocante a Infração n° 0555(PASSIVO FICTÍCIO), também não reconhece a ocorrência dessa irregularidade fiscal, posto que a fiscalização, ao elaborar as planilhas denominadas de “quadro demonstrativo das duplicatas emitidas em 2014 e pagas em 2015” somente computou as duplicatas pagas até o mês de março de 2015, deixando de considerar as que tiveram os pagamentos formalizados e contabilizados nos meses de abril e maio do citado exercício, conforme quadro demonstrativo das duplicatas pagas em abril e maio de 2015 no valor total de R\$ 42.890,32, o que faz desaparecer a diferença apurada de “passivo fictício” no exercício de 2014;

- que sobre a Infração n° 022(VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL), informa que a acusação é concorrente com a Infração n° 0009(OMISSÃO CONSTATADA EM NF NÃO REGISTRADA), visto serem resultante de uma mesma infração, uma vez que com a receita obtida pelas vendas de mercadorias sem emissão documental no valor de R\$ 69.121,83, encontra-se contida na infração de maior valor, conforme jurisprudência já consolidada pelo e. CRF/PB

Pelo exposto, a Impugnante esperou o acolhimento de sua defesa para eximir o contribuinte da exigência fiscal e que seja declarada a im procedência do auto de infração.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal João



Lincoln Diniz Borges, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos da ementa abaixo:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DOCUMENTAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE VALORES. IMPROPRIEDADE DA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DAS INFRAÇÕES Nº 0564 E 0022. CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). CFOP INCORRETOS NAS NF-E. CRÉDITO INEXISTENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. IRREGULARIDADE NO USO DO EQUIPAMENTO ECF. PROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA. PASSIVO FICTÍCIO. PROVAS ACOLHIDAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PARCIALIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA.

- Para apuração de irregularidades em estabelecimentos comerciais no tocante a aferição dos estoques de mercadorias entre empresa matriz e depósito fechado, recomenda-se a técnica que possa mensurar o comportamento quantitativo e não financeiro das mercadorias. No caso presente, não merece amparo o levantamento realizado através da técnica de aferição denominada “demonstrativo do levantamento de valores de estoque”, haja vista não se adequar a um procedimento capaz de aferir às hipóteses infracionais ventiladas na inicial.

- Diante da ausência de argumentos na peça de defesa, confirma-se, em sua integralidade, a denúncia de crédito indevido (ICMS Substituição Tributária), visto que o recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerra a fase de tributação e não dá ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado as hipóteses previstas na legislação de regência.

- A denúncia de crédito fiscal inexistente apresenta-se confirmada diante de elementos de prova que atestam a ocorrência de escrituração creditícia sem amparo documental de origem ou legitimidade para usufruto de crédito nos livros fiscais próprio, motivando a supressão do imposto.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a procedência da acusação diante da falta de provas convincentes acerca da inocorrência das operações fiscais.

- Restou comprovado nos autos que contribuinte utilizou-se de equipamentos ECF sem o devido registro de lançamento das reduções Z das operações realizadas na EFD.

- Confirma-se, também, a ocorrência de mercadorias tributáveis na função “T17”, faturadas como sendo sujeitas à substituição tributária na função “F”, sem incidência do ICMS nas operações de saídas dos equipamentos ECF, resultando em falta de recolhimento de ICMS.

- mantida a acusação postulada na Infração nº 0560, através da constatação de insuficiência de caixa, representativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ante a falta de argumentos e provas materiais capazes de elidir a irregularidade fiscal apurada.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de



saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. “In casu”, as argumentações e provas de duplicatas não consideradas demonstraram a medida de correção, levando a derrocada da Infração nº 0555.

Em razão da parcial procedência do crédito tributário, foram os autos, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais.

Após ser regularmente cientificado da decisão, a atuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual alega:

- Relativamente à acusação de crédito indevido ICMS normal em operação sujeita à substituição tributária, que a planilha elaborada pela fiscalização estaria eivada de erros e vícios na especificação das mercadorias;

- Quanto a acusação de crédito inexistente: a) que o mês de janeiro de 2013 estaria alcançado pela decadência; b) que valores lançados nos meses de fevereiro, março, abril, junho e novembro são créditos legítimos, pois provém dos pagamentos de ICMS-Antecipado e diferenças de alíquotas; c) que crédito considerado indevido no mês de junho de 2013 foi espontaneamente sanado em agosto de 2013;

- No que diz respeito à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, que diversas notas fiscais envolvendo mercadorias foram adquiridas para serem utilizadas na construção da filial da empresa acusa e que foram registrado no Livro Caixa, do Diário Geral nº 006, sob os títulos: “Imobilizado em Formação/Construção em Andamento” e “Compras de Mercadorias para Revenda”, além de também haverem devolução de compras, destacando essas notas;

- Que a infração “0254-Falta de Recolhimento do Imposto Estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF” é concorrente com a acusação “0009-Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios”;

- Quanto a acusação “0195-Indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao Imposto Estadual”, que não se observa nas “Reduções Z” extraídas ao final de cada dia, qualquer referência a palavra “Diversos(ST), haja vista que nos referidos “cupons fiscais” todos constam a discriminação individual dos produtos vendidos pelo regime de substituição tributária, por conseguinte, nas respectivas “Reduções Z”, emitidas ao final de cada dia, só consta o somatório das vendas realizadas naquele dia pelo regime de tributação normal(17%) e também pelo regime de substituição tributária, e não a palavras “Diversos(ST)” a que se referiu o fiscal na nota explicativa. Além disso, argumenta que o mês de janeiro de 2013 teria sido alcançado pela decadência.

Ao final, pugnou pela improcedência do auto de infração.



Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais distribuídos à esta relatoria, que pugnou pela realização de diligência fiscal, que reexaminou o arcabouço probatório e emitiu informação fiscal, reduzindo parcela do crédito tributário, consorte informação fiscal de fls. 788-790.

Retornado os autos ao Conselho de Recursos Fiscais no dia 21 de outubro de 2025, antes mesmo que se determinasse proceder à regular intimação acerca do resultado da diligência, observou-se que a atuada aderiu ao programa de Regularização Fiscal – REFIS, instituído pela MP nº 343, de 27 de maio de 2025, que tinha como prerequisite a confissão irrevogável e irretratável da parcela do crédito tributário julgada procedente pela primeira instância, tendo quitado o respectivo valor.

VOTO

Versam os autos acerca das acusações: i) aquisição de mercadorias com receitas omitidas (período fechado); ii) crédito tributário indevido (ICMS normal em operação sujeita à substituição tributária); iii) crédito inexistente. iv) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição; v) falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF; vi) indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual; vii) insuficiência de caixa; viii) passivo fictício e. ix) vendas sem emissão de documentação fiscal, lavradas em face de BABY SHOPPING LTDA, já qualificada.

Cumpra também assentar que o sujeito passivo aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025, por meio do qual confessou e parcelou o crédito tributário remanescente.

A adesão a programas de parcelamento incentivado, por sua natureza, constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, nos termos da legislação que os institui. Tal ato implica o reconhecimento do débito pelo devedor e, conseqüentemente, a renúncia ao direito de discuti-lo, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Inteligência do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Esse fato novo esvazia o objeto do Recurso Voluntário, pois o contribuinte, ao confessar a dívida para obter os benefícios do parcelamento, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, reforçando a certeza e a liquidez do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância.

Isso posto, o presente reexame se dará somente em relação à matéria objeto de Recurso de Ofício, notadamente julgada improcedente pelo julgador de primeira instância.



Relativamente às infrações 0564 AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) e N° 0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL”, bem observou o julgador singular que as denúncias decorreram de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, denominado pela fiscalização de LEVANTAMENTO DE VALORES DOS ESTOQUES.

Contudo, bem observou o julgador de primeira instância que a técnica fora empregada fora eivada de vícios. Nesse sentido, bem destacou:

Não obstante ao zelo e dedicação da ilustre fiscal autuante frente ao seu laboro, temos que, após análise das peças dos autos, máxime a tese acusatória descrita pelo autor do feito em conjunto com os demonstrativos elaborados e sob o qual recaíram as acusações fiscais, vislumbro que os dados produzidos não refletem um cenário capaz de propiciar a ocorrência de aquisição pagas com recursos omitidos, muito menos vendas de mercadorias sem emissão documental, mormente quando a técnica empregada não encontra similitude a um procedimento de levantamento quantitativo de mercadorias como pretende fazer crer a douta fiscalização, haja vista a falta de elementos normativos que possam vincular que o resultado comparativo de valores dos estoques em confronto com os valores de transferências das entradas e saídas do Depósito Fechado para o estabelecimento Matriz possa revelar com segurança e certeza as hipóteses de uma aquisição de mercadorias com receita de origem não comprovada ou de vendas sem emissão documental.

Em verdade, sempre é prudente lembrar que a legislação do ICMS dispõe quais seriam os fatos presuntivos previstos na norma ordinária capaz de receber guarida do art. 646, IV do RICMS/PB, porém a técnica fiscal desenvolvida pela fiscalização não apresenta corpo normativo capaz de receber amparo baseada na presunção legal citada, visto que seu resultado foi lastreado, apenas, na movimentação de valores das Notas Fiscais de transferências declarados, sem especificar e vincular as operações fiscais nas quais tiveram aquisições pelo estabelecimento Matriz, quando se sabe que o estabelecimento DEPÓSITO FECHADO, não tem suporte apoiado em receitas omitidas ao ponto de materializar uma entrada não contabilizada, com lastro no inciso IV do caput do artigo retro, haja vista ser impedido de comercializar mercadorias.

In casu, tomando por base as operações fiscais lançadas nos registros da EFD, notadamente dos livros de entrada e saída, a fiscalização autuante realizou, na verdade, um procedimento esdrúxulo, considerando valores monetários, quando o prudente seria detalhar itens de mercadorias que adentraram e saíram dos estabelecimentos, para se chegar à variação de saldos declarados de estoque para os anos de 2013 e 2014.

Pois bem, tal procedimento não levou em consideração as variáveis fiscais e contábeis entre os estabelecimentos matriz e Filial (depósito fechado), visto que uma entrada e uma saída não são, necessariamente, sincronizadas no mesmo mês da ocorrência fiscal com base nos valores das operações de transferências, para efeito de revelar se houve aquisição de matéria-prima



com recursos omitidos ou vendas de mercadorias sem emissão documental, em confronto com a movimentação das receitas declaradas com vendas realizadas no estabelecimento Matriz.

Nesse sentido, corrobora-se com o julgador de primeira instância de que a técnica empregada não observou a melhor forma, não havendo certeza e liquidez quanto ao resultado obtido e sua aplicabilidade ao caso dos autos, motivo pelo qual não merece reparos a decisão que improcedeu as denúncias fiscais concernentes à estas acusações.

Relativamente à acusação de PASSIVO FICTÍCIO, com efeito, também não merece reparos o entendimento do julgador de primeira instância que acolheu os argumentos da defesa, observando que:

a fiscalização se equivocou na apuração de saldo de duplicatas tido como "fictício" no valor de R\$ 42.818,69 no exercício de 2014, visto que a fiscalização não computou as duplicatas pagas com vencimento nos meses de abril e maio de 2015 do citado exercício, conforme quadro demonstrativo no valor total de R\$ 42.890,32, desaparecendo a diferença apurada de "passivo fictício" no exercício de 2014.

Pois bem, após análise dos fatos alegados, este juízo singular chegou à constatação de que existe razão nas alegações apresentadas pela defendente, vez que se comprova, documentalmente nos autos, a existência de duplicatas que deixaram de ser computadas na conta de Fornecedores (fls. 51), conforme relação de fornecedores com dados de números de duplicatas, com datas de vencimento e de valores dos títulos, situação comprovada em demonstrativo às fls. 400 a 524 dos autos

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000001/2018-29(fl. 3-8), lavrado em 2 de janeiro de 2018, contra a empresa BABY SHOPPING LTDA, já qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na quantia de R\$ 74.269,84 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), fundamentada no artigo 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, sem prejuízo do ICMS no valor de R\$ 86.328,89 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), por infringência aos artigos 391, §6º c/c art. 72 e art. 73 c/c o art. 77; art. 376 c/c art. 379 c/c art. 106, II, "a" e art. 52 c/c art. 54 c/ fulcro no art. 2º e Art. 3º e art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l" e art. 82, VIII; art. 158, I c/c 160, I, c/c o art. 646, I, "a" e IV, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, pela regularidade de que se reveste o lançamento de ofício, constituindo o crédito



tributário no montante de R\$ 160.598,73 (cento e sessenta mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três).

Em tempo, mantenho cancelado o crédito tributário lavrado de ofício a quantia de R\$ 123.519,00, sendo R\$ 61.759,50, de ICMS e de R\$ 61.759,50, de multa por infração.

Destaco, por fim, a quitação da parcela do crédito tributário julgada procedente em razão do pagamento promovido nos termos da Medida Provisória nº 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 20 de fevereiro de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator